

PARECER Nº 07/2021

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR VALDO TORA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão da renumeração dos servidores públicos do Poder Legislativo e dá outras providências.

Essa revisão é de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021. Esse percentual corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta salientar que a revisão da remuneração dos servidores públicos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo em virtude da desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Conforme se observa, a revisão pretendida é de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), percentual esse que corresponde ao somatório acumulado da variação do INPC, apurado pelo IBGE, relativo ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da revisão ora pretendida, verifica-se, no documento apresentado pela Contabilidade e Controle Interno desta Casa, que o gasto total com pessoal do Poder Legislativo, no corrente ano, corresponderá a 3,56% da Receita Corrente Líquida do Município. Esse gasto, portanto, está abaixo do limite máximo previsto pela alínea “a”, do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que é 6% da Receita Corrente Líquida do Município.

No que tange ao limite de 70% para gasto com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de Vereadores, previsto pelo §1º do art. 29-A da Constituição Federal, consta no referido documento que o total de despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Arinos para o exercício de 2021, levando em consideração a presente recomposição salarial dos servidores e vereadores, será de 62,42%.

Consta, ainda, do projeto de lei em exame a Declaração do Ordenador de Despesa, segundo a qual a despesa gerada por essa revisão salarial correrá por conta da dotação **01.01.01.01.031.0001.2.002**, tendo ela adequação orçamentária e

financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, cumpre ressaltar que a revisão salarial ora pretendida, que é feita para recompor as perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não está vedada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabeleceu várias restrições aos entes políticos, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em decorrência da calamidade pública causada pelo COVID-19.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exposto na Consulta nº. 1095502:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de

previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. [CONSULTA n. 1095502. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 16/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 02/02/2021.

Diante disso, nota-se que a matéria em exame está em consonância com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2021.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

Vereador VALDO TORA

Relator